

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O texto ora em análise visa a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus, com o objetivo de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados das áreas de saúde, educação e assistência social.

Os parágrafos seguintes do art. 2º tratam da expedição gratuita do documento pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico. Adiante, especifica os dados que obrigatoriamente dele constarão.

A Carteira terá validade de cinco anos, devendo ser renovada a cada período, para atualização dos dados cadastrais.

A justificação alerta para a existência de cerca de 65 mil portadores de lúpus, a maioria mulheres. A doença é inflamatória, grave e progressiva e tem origem autoimune, podendo provocar lesões de pele, rins, articulações, cérebro e outros órgãos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta busca identificar e proteger os portadores de lúpus em moldes semelhantes aos determinados na Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O exemplo citado demonstra que se julgou relevante identificar grupos de pessoas com agravos específicos de saúde para lhes conceder prerrogativas no atendimento em vários setores, o que certamente será regulamentado no futuro.

Da mesma forma, como bem destacou a nobre autora da proposição, Deputada Flávia Moraes, a doença lúpus pode implicar incapacidade severa para desenvolvimento das tarefas do dia a dia, de modo que os portadores do documento de identificação terão maior agilidade no atendimento em serviços públicos e privados de saúde, educação e assistência social.

Não há dúvidas, portanto, que no âmbito desta Comissão de Saúde, a medida se mostra meritória e relevante para salvaguardar direitos aos portadores do agravo, garantindo lhes visibilidade social e acessibilidade legal.

Adverte-se, por fim, que eventuais atribuições a outros níveis de governo e/ou incremento de despesas serão avaliadas pelas outras Comissões competentes.

Acreditando que a medida será benéfica para os portadores desta enfermidade de tamanha gravidade, manifesto, no mérito, o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 938, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

